Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i10.30420

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO E IMPACTOS NA GESTÃO PÚBLICA

STATE CIVIL LIABILITY FOR OMISSION IN PUBLIC SECURITY: ACCOUNTABILITY CRITERIA AND IMPACTS ON PUBLIC MANAGEMENT

Alay José Teixeira Pereira[1]
Dorli João Carlos Marques[2]
Alcirene Maria da Silva Cursino[3]
Cesar Mauricio de Abreu Mello[4]
Debora de Lima Pereira[5]

RESUMO: O presente artigo analisa os critérios jurídicos de responsabilização civil do Estado por omissão na segurança pública e suas possíveis repercussões para a gestão pública. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da doutrina, da legislação, da literatura científica e de precedentes selecionados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A análise evidencia que a responsabilização estatal não decorre automaticamente da ocorrência do dano, exigindo a identificação da natureza da conduta, do dever jurídico de agir e do nexo causal. Os precedentes examinados demonstram a relevância da distinção entre ação e omissão e revelam diferentes critérios de responsabilização conforme as circunstâncias do caso concreto. Destaca-se o Tema 1.237 do STF, que estabeleceu parâmetros específicos para a responsabilização civil do Estado em casos de morte ou ferimento decorrentes de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo. Conclui-se que a definição de critérios jurídicos mais claros pode contribuir para a segurança jurídica e repercutir sobre a gestão da segurança pública, especialmente no planejamento, na revisão de procedimentos e na prevenção de danos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Omissão estatal. Segurança pública. Gestão da segurança pública.

[1] Capitão da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).
[2] Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor da Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).
[3] Pós-doutora em Geografia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e doutora em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), com atuação nos Programas de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP) e em Geografia (PPGEO).
[4] Doutor em Ciências pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (UFPA) e professor convidado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas (PPGSP/UEA).
[5] Mestra em Sociedade e Cultura na Amazônia e graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora militar vinculada à Marinha do Brasil, destacada pelo Exército Brasileiro para atuação no Colégio Militar de Manaus (CMM).

ABSTRACT: This article analyzes the legal criteria for State civil liability arising from omissions in public security and their possible implications for public management. The study adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, drawing on legal doctrine, legislation, scientific literature, and selected precedents from the Brazilian Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The analysis shows that State liability does not arise automatically from the occurrence of damage, requiring consideration of the nature of the State conduct, the legal duty to act, and the causal link. The precedents examined demonstrate the relevance of distinguishing between acts and omissions and reveal different criteria for State liability according to the circumstances of each case. Particular attention is given to Theme 1,237 of the Federal Supreme Court, which established specific parameters for State civil liability in cases of death or injury resulting from public security operations under the Administrative Risk Theory. The study concludes that clearer legal criteria may contribute to legal certainty and have implications for public security management, particularly for planning, the review of procedures, and the prevention of harm.

Keywords: State civil liability. State omission. Public security. Public security management.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Entretanto, falhas na prestação desse serviço suscitam relevante debate jurídico acerca da responsabilidade civil do Estado por omissão. Embora a responsabilidade estatal por condutas comissivas seja, em regra, objetiva e fundamentada na teoria do risco administrativo, as situações de omissão exigem análise específica do dever jurídico de agir, da natureza da omissão e do nexo causal.

Na perspectiva de Bandeira de Mello (2023), a responsabilidade estatal por omissão está relacionada à denominada culpa do serviço, verificada quando o Estado deixa de cumprir adequadamente um dever jurídico de atuação. No âmbito da segurança pública, essa discussão assume especial relevância, pois nem todo dano decorrente da criminalidade pode ser automaticamente atribuído ao Poder Público, ao mesmo tempo em que determinadas situações revelam um dever estatal concreto de proteção.

Essa diferenciação evidencia a necessidade de delimitar os critérios utilizados para reconhecer ou afastar a responsabilidade estatal. Situações envolvendo omissão na prestação do serviço, pessoas submetidas à proteção ou custódia do Estado e danos ocorridos durante operações policiais apresentam configurações jurídicas distintas. A compreensão desses critérios também se mostra relevante para a gestão pública, na medida em que a responsabilização pode repercutir sobre o planejamento, a prevenção de danos e o aperfeiçoamento de procedimentos administrativos.

Diante desse cenário, emerge a seguinte questão de pesquisa: em que circunstâncias a omissão estatal na segurança pública pode ensejar a responsabilização civil do Estado?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os critérios jurídicos de responsabilização civil do Estado por omissão na segurança pública e suas possíveis repercussões para a gestão da segurança pública, à luz da Constituição Federal, da doutrina e dos precedentes selecionados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a distinção entre responsabilidade por ação e por omissão estatal; (ii) identificar os critérios presentes nos precedentes analisados para o reconhecimento ou afastamento da responsabilidade estatal; e (iii) discutir possíveis repercussões da responsabilização civil sobre a gestão da segurança pública.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, adequada ao exame dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do Estado por omissão na segurança pública. A abordagem qualitativa permite analisar e comparar os argumentos presentes na doutrina, na legislação, na literatura científica e na jurisprudência, especialmente quanto à natureza da conduta estatal, ao dever jurídico de agir, ao nexo causal e às possíveis repercussões da responsabilização sobre a gestão da segurança pública.

Para a construção do estado da arte, foram realizadas buscas no Google Acadêmico, no Portal de Periódicos CAPES, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e na SciELO, utilizando-se os descritores “responsabilidade civil do Estado” e “omissão estatal”, de forma individualizada e combinada por meio do operador booleano AND. Diante do elevado número de resultados obtidos no Google Acadêmico, a busca combinada foi utilizada para conferir maior especificidade ao levantamento, resultando em 234 registros. Após a análise de pertinência temática, foram selecionados quatorze trabalhos, dos quais três — Azevedo e Duarte Júnior (2025), Silva (2025) e Stevanato (2026) — foram efetivamente utilizados no manuscrito. Nas demais plataformas consultadas, as buscas não resultaram na incorporação de trabalhos adicionais ao artigo. Priorizou-se o período de 2024 a 2026, sem exclusão de estudos anteriores relevantes.

A pesquisa documental compreendeu a Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 37, § 6º, o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à responsabilidade civil do Estado. A doutrina utilizada foi composta por obras de Bandeira de Mello (2023),

Cavalieri Filho (2023) e Di Pietro (2024), selecionadas por sua pertinência para a fundamentação dos regimes de responsabilidade estatal e para a análise das omissões administrativas.

A seleção jurisprudencial foi qualitativa e não exaustiva. Na fase exploratória, foram realizadas buscas no Google relacionadas ao objeto da pesquisa e, posteriormente, os julgados identificados foram conferidos diretamente nas fontes oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Foram incluídos precedentes com relação direta com o problema investigado, especialmente aqueles que permitissem examinar a natureza da conduta estatal, o dever jurídico de agir e o nexo causal em situações relacionadas à segurança pública. Foram excluídas decisões sem relação suficiente com esses critérios ou com o contexto analisado. Não foi estabelecido recorte temporal específico para a jurisprudência, sendo selecionados o REsp 858.511/DF, o REsp 1.236.412/ES e o Tema 1.237 do STF, por sua pertinência para a comparação dos critérios de responsabilização.

O material selecionado foi submetido à análise interpretativa e comparativa, mediante confronto entre literatura científica, doutrina, legislação e jurisprudência. Para fins analíticos, considerou-se como omissão genérica aquela relacionada ao dever geral de proteção do Estado, enquanto a omissão específica foi examinada a partir da existência de dever jurídico concreto de agir diante de determinada situação. A comparação dos precedentes considerou, principalmente, a natureza da conduta estatal, a configuração do nexo causal, os elementos probatórios e as circunstâncias capazes de reconhecer ou afastar o dever de indenizar. A partir desse confronto, foram identificados os critérios jurídicos predominantes e discutidas suas possíveis repercussões para o planejamento, a revisão de procedimentos e a prevenção de danos na gestão da segurança pública.

Por fim, os autores utilizaram ferramentas de inteligência artificial generativa (ChatGPT e Gemini) exclusivamente como apoio à revisão textual e à organização da redação. A seleção das fontes, a análise jurídica, a interpretação dos precedentes e a validação do conteúdo permaneceram sob responsabilidade dos autores.

3 RESPONSABILIDADE POR AÇÃO VERSUS OMISSÃO ESTATAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, § 6º, estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nos casos de conduta comissiva estatal, aplica-se, em regra, a

responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, sendo necessária a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal.

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, art. 37).

De forma complementar, o Código Civil, em seu art. 43, estabelece a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno pelos atos de seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, assegurado o direito regressivo contra os causadores do dano quando houver culpa ou dolo (Brasil, 2002).

A legislação civil também contempla a omissão entre as condutas capazes de configurar ato ilícito. O art. 186 do Código Civil prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, enquanto o art. 927 estabelece o correspondente dever de reparação, observados os pressupostos jurídicos aplicáveis ao caso concreto (Brasil, 2002).

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, art. 927).

Quanto ao ônus da prova, a análise da responsabilidade estatal exige a demonstração dos elementos pertinentes ao regime jurídico aplicável, especialmente o dano e o nexo causal. Nas hipóteses de omissão submetidas à responsabilidade subjetiva, assume particular relevância a demonstração da culpa administrativa, caracterizada pela falta, deficiência ou inadequação do serviço público, observadas as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Para compreender a distinção entre responsabilidade decorrente de ação e de omissão estatal, faz-se necessário recorrer à doutrina administrativista brasileira. Bandeira de Mello (2023) sustenta que, na conduta comissiva, o Estado, por meio de seus agentes, atua diretamente na produção do dano. Nesses casos, a responsabilidade é objetiva, sendo suficiente a demonstração da conduta estatal, do dano e do nexo causal, independentemente da comprovação de culpa ou dolo.

Por outro lado, segundo Bandeira de Mello (2023), na responsabilidade por omissão o Estado não atua como causador direto do dano, mas deixa de cumprir um dever jurídico de agir destinado a impedir sua ocorrência. Nessa perspectiva, a omissão funciona como condição para

a produção do resultado, exigindo a análise do dever estatal de atuação e da eventual falta do serviço.

Ao trazer essa discussão para a segurança pública, verifica-se que a simples ocorrência de um crime praticado por terceiro não gera automaticamente o dever estatal de indenizar. À luz da concepção de Bandeira de Mello (2023), a responsabilização por omissão depende da identificação do dever jurídico de agir e, nas hipóteses submetidas ao regime subjetivo, da demonstração da falta do serviço e de sua relação causal com o dano.

Di Pietro (2024), por sua vez, admite a incidência da responsabilidade objetiva em situações nas quais a omissão estatal assume caráter específico, isto é, quando o Estado possuía dever jurídico concreto de agir para impedir determinado resultado. Nessas circunstâncias, a existência desse dever específico e a relação direta entre a inércia estatal e o dano assumem papel central na configuração da responsabilidade.

Nesse contexto, Cavalieri Filho (2023) distingue a omissão genérica da omissão específica. Na primeira, o dever estatal possui caráter geral e não individualizado, razão pela qual a responsabilização, em regra, depende da demonstração da falta do serviço. Na omissão específica, por outro lado, existe dever jurídico concreto de atuação destinado a impedir determinado resultado, circunstância que pode ensejar responsabilidade objetiva quando presentes os demais pressupostos da responsabilização.

Como exemplo de omissão genérica, pode-se considerar a ocorrência de furto em estabelecimento particular em situação na qual não exista dever estatal individualizado de impedir especificamente aquele evento. Embora a segurança pública constitua dever do Estado, essa obrigação possui, nesse caso, caráter geral, de modo que a ocorrência do crime, isoladamente, não produz automaticamente o dever de indenizar.

A omissão específica apresenta configuração distinta. A morte de pessoa submetida à custódia estatal, por exemplo, envolve situação na qual o Estado possui dever jurídico específico de proteção. Nesses casos, a existência de uma relação especial de custódia permite distinguir essa hipótese do dever geral de segurança atribuído ao Estado, tornando necessária a análise da omissão estatal, do nexo causal e dos demais pressupostos da responsabilização (Di Pietro, 2024; Cavalieri Filho, 2023).

4 STF E STJ NO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a responsabilidade civil do Estado no âmbito da segurança pública depende das

particularidades do caso, especialmente da natureza da conduta estatal e da configuração do nexo causal. Nas condutas comissivas praticadas por agentes públicos, incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nas hipóteses de omissão, por sua vez, a análise exige especial atenção ao dever jurídico de agir e à relação entre a inércia estatal e o resultado danoso.

A aplicação desses critérios pode ser observada nos três julgados selecionados para esta pesquisa, apresentados em ordem cronológica: os Recursos Especiais 858.511/DF, de 2008, e 1.236.412/ES, de 2012, ambos do Superior Tribunal de Justiça, e o Recurso Extraordinário com Agravo 1.385.315/RJ (Tema 1.237), julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2024. Embora tratem de situações distintas, essas decisões permitem compreender como a natureza da conduta, a relação de causalidade e os elementos probatórios influenciam o reconhecimento ou o afastamento do dever de indenizar.

No REsp 858.511/DF, julgado em 2008, o Superior Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade do Estado por não reconhecer nexo causal direto e imediato entre a deficiência do serviço público e o dano posteriormente ocorrido. O caso envolveu a morte de uma criança de quatro anos, atingida por "bala perdida" disparada por um menor que havia evadido de estabelecimento destinado ao cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. A evasão havia ocorrido oito dias antes do evento. Embora reconhecida a deficiência do serviço que possibilitou a fuga, o STJ entendeu que essa circunstância não poderia ser considerada causa direta e imediata do tiroteio que resultou na morte da vítima. Ausente o vínculo causal necessário entre a falha estatal e o resultado danoso, foi afastado o dever de indenizar (Brasil, 2008).

Posteriormente, no REsp 1.236.412/ES, julgado em 2012, o Superior Tribunal de Justiça manteve o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado mesmo sem perícia técnica capaz de determinar a origem exata do projétil que atingiu a vítima. O processo teve origem em ação indenizatória decorrente de fato ocorrido em 15 de abril de 1982, quando uma adolescente ficou gravemente ferida durante confronto entre policiais civis do Estado do Espírito Santo e um fugitivo. Diante da inexistência de prova técnica conclusiva, a prova testemunhal e as circunstâncias do caso foram consideradas suficientes para sustentar a relação entre a atuação estatal e o dano. O julgado evidencia, assim, a relevância do conjunto probatório para a caracterização da responsabilidade estatal, mesmo quando não é possível identificar tecnicamente a origem do disparo (Brasil, 2012).

Mais recentemente, no ARE 1.385.315/RJ (Tema 1.237), julgado em 2024, o Supremo Tribunal Federal definiu parâmetros para a responsabilidade civil do Estado por mortes ou ferimentos decorrentes de operações de segurança pública, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo. O entendimento atribui ao ente federativo o ônus de demonstrar eventual causa capaz de excluir sua responsabilidade e estabelece que a impossibilidade de a perícia determinar a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima não basta, isoladamente, para afastar o dever de indenizar (Brasil, 2024). No caso concreto, discutia-se a morte de uma pessoa atingida por disparo durante operação militar realizada por integrantes do Exército no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, em 2015. Como a perícia não conseguiu identificar a procedência do projétil, essa incerteza probatória assumiu papel central na controvérsia acerca da responsabilização do poder público.

O Tema 1.237 assume especial relevância diante das dificuldades probatórias presentes em ocorrências dessa natureza. O entendimento firmado não elimina a necessidade de análise do nexo causal nem estabelece responsabilização automática, pois permanece possível a demonstração de excludentes. Impede, contudo, que a mera inconclusão da perícia quanto à origem do disparo seja utilizada, por si só, para afastar a responsabilidade estatal.

A análise desses precedentes demonstra que a responsabilização civil do Estado na segurança pública depende das particularidades de cada situação e da articulação entre a natureza da conduta estatal, o dever jurídico de agir, os elementos probatórios e o nexo causal. As diferenças observadas entre os julgados fornecem, assim, elementos para a análise comparativa dos critérios de responsabilização e de suas possíveis repercussões, desenvolvida no capítulo seguinte.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise conjunta da doutrina, da jurisprudência e da literatura científica evidencia que a responsabilidade civil do Estado na segurança pública não comporta solução uniforme, pois depende das particularidades de cada situação, especialmente da natureza da conduta estatal, da existência de dever jurídico de agir, do nexo causal e dos elementos probatórios disponíveis. Os precedentes examinados demonstram que esses fatores podem conduzir tanto ao reconhecimento quanto ao afastamento do dever de indenizar, o que reforça a necessidade de delimitação dos critérios aplicáveis a cada caso.

Essa variação pode ser observada nos três precedentes selecionados. No REsp 858.511/DF, a deficiência do serviço estatal não foi suficiente para gerar o dever de indenizar diante da

ausência de relação causal direta e imediata com o dano. No REsp 1.236.412/ES, por outro lado, o conjunto probatório permitiu estabelecer a ligação entre a atuação policial e o resultado, mesmo sem a identificação técnica da origem do projétil. Mais recentemente, no Tema 1.237, o STF estabeleceu critérios para a responsabilização civil do Estado em casos de morte ou ferimento decorrentes de operações de segurança pública, atribuindo ao ente federativo o ônus de demonstrar eventuais excludentes e afastando a possibilidade de que a perícia inconclusiva sobre a origem do disparo seja utilizada, isoladamente, para excluir o dever de indenizar. Em conjunto, esses julgados evidenciam a centralidade do nexo causal e da análise das circunstâncias concretas na definição da responsabilidade estatal.

A necessidade de maior delimitação também encontra respaldo na literatura científica. Stevanato (2026), ao analisar decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo relativas à responsabilidade civil decorrente da atuação policial, verificou que, embora a Constituição Federal tenha consagrado a responsabilidade objetiva do Estado, parte dos julgadores ainda adota interpretações restritivas, exigindo elementos típicos da responsabilidade subjetiva ou ampliando as hipóteses de exclusão do dever de indenizar. O autor identifica, ainda, decisões em que causas relacionadas à licitude da atuação policial são tratadas como se fossem suficientes para afastar o nexo causal, embora se trate de questões juridicamente distintas. Essa interpretação pode repercutir na aplicação da teoria do risco administrativo prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Os resultados apresentados por Stevanato (2026), quando confrontados com os precedentes selecionados nesta pesquisa, evidenciam que a aplicação dos critérios de responsabilização ainda pode ocorrer de forma heterogênea, com reflexos sobre a uniformidade das decisões e a segurança jurídica. Nesse contexto, a consolidação de parâmetros jurisprudenciais mais claros mostra-se relevante para proporcionar maior previsibilidade à aplicação da responsabilidade civil do Estado, sem afastar a necessária apreciação das particularidades de cada caso.

Essa busca por maior previsibilidade não significa ampliar indistintamente o dever de indenizar. A responsabilização estatal permanece condicionada à presença dos pressupostos jurídicos aplicáveis à situação analisada, não se confundindo com a teoria do risco integral. Nas hipóteses de omissão, assumem especial importância o dever jurídico de agir, a falta ou deficiência do serviço e o nexo causal; nas condutas comissivas, a incidência da responsabilidade objetiva também pressupõe a relação entre a atuação estatal e o dano. Desse modo, a proteção

dos direitos fundamentais deve coexistir com limites jurídicos que impeçam que todo evento danoso relacionado à segurança pública seja automaticamente atribuído ao Estado (Mello, 2023).

Para além da solução dos casos individuais, a definição mais clara desses critérios apresenta possíveis repercussões sobre a própria gestão da segurança pública. A identificação de situações recorrentes de risco e das circunstâncias capazes de gerar o dever de indenizar pode fornecer referências para a revisão de procedimentos, o aperfeiçoamento de protocolos e a incorporação de medidas preventivas ao planejamento administrativo. Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil deixa de ser examinada exclusivamente em sua dimensão patrimonial e passa a ser considerada também quanto ao seu potencial preventivo e de aperfeiçoamento institucional.

Essa dimensão encontra respaldo em Azevedo e Duarte Júnior (2025), que, ao analisarem a responsabilidade civil do Estado no sistema prisional, atribuem à responsabilização função que ultrapassa a reparação individual, alcançando efeitos preventivos e pedagógicos. Segundo os autores, a responsabilização pode induzir a adoção de políticas públicas estruturais destinadas à prevenção de novas violações. Embora desenvolvido no contexto prisional, esse entendimento contribui para a discussão proposta neste estudo ao indicar que falhas reiteradas podem demandar respostas administrativas que não se limitem ao pagamento de indenizações, mas alcancem a identificação das causas dos danos e o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção.

Em contexto distinto, Silva (2025), ao examinar a responsabilidade civil do Estado na segurança viária, aborda a omissão do Poder Público e a controvérsia entre responsabilidade objetiva e subjetiva, destacando a importância da distinção entre omissão genérica e específica. Embora voltado à segurança viária, o estudo reforça a compreensão de que a definição dos critérios de responsabilização está relacionada à identificação dos deveres estatais de atuação e à prevenção de novos danos, contribuindo para aproximar a discussão jurídica de suas possíveis repercussões administrativas.

A análise integrada dessas fontes indica, portanto, que maior clareza quanto aos critérios aplicáveis pode oferecer subsídios para o planejamento, a revisão de procedimentos e a mitigação de riscos na atividade de segurança pública. Essa perspectiva não transforma a responsabilidade civil em instrumento de gestão, mas evidencia que seus efeitos podem ser considerados pela Administração no aperfeiçoamento da prestação do serviço público.

Contudo, os resultados desta pesquisa permitem identificar essas repercussões apenas em caráter potencial. No levantamento realizado, não foram identificados estudos ou dados

empíricos suficientes que permitissem avaliar de forma concreta os efeitos das condenações sobre a gestão da segurança pública, especialmente quanto a valores indenizatórios, alterações de protocolos e mudanças administrativas decorrentes de decisões judiciais. Por essa razão, não foi possível estabelecer relação causal entre a responsabilização civil e transformações concretas na gestão da segurança pública. A dimensão efetiva desses impactos demanda investigação empírica específica, constituindo uma das limitações da presente pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu concluir que a responsabilidade civil do Estado por omissão na segurança pública não decorre da simples ocorrência do dano, mas da análise das circunstâncias concretas e dos pressupostos jurídicos aplicáveis. Nesse sentido, a natureza da conduta estatal, a existência de dever jurídico de agir e o nexo causal mostraram-se elementos centrais para o reconhecimento ou afastamento do dever de indenizar.

A distinção entre ação e omissão permanece relevante para a definição do regime de responsabilidade aplicável. A análise dos precedentes selecionados demonstrou que a deficiência do serviço, isoladamente, não é suficiente para estabelecer o dever de indenizar quando ausente relação causal com o resultado, ao mesmo tempo em que a responsabilidade estatal pode ser reconhecida diante de elementos capazes de vincular a atuação do Poder Público ao dano. O Tema 1.237 do STF reforça essa compreensão ao estabelecer critérios para a responsabilização civil do Estado em casos de morte ou ferimento decorrentes de operações de segurança pública, sem afastar a possibilidade de demonstração de excludentes.

Os resultados também indicam que maior clareza na definição desses critérios pode produzir repercussões para além da solução dos casos individuais. No âmbito da gestão da segurança pública, sua consideração pode oferecer subsídios para o planejamento, a revisão de procedimentos, o aperfeiçoamento de protocolos e a prevenção de danos, evidenciando possíveis conexões entre a responsabilização civil e o aprimoramento das práticas administrativas.

Por fim, considerando que as repercussões administrativas identificadas nesta pesquisa possuem caráter potencial, estudos futuros poderão aprofundar essa dimensão por meio de investigação empírica sobre condenações, valores indenizatórios, alterações de protocolos, custos administrativos e mudanças institucionais relacionadas à responsabilização civil do Estado. Esse aprofundamento poderá contribuir para compreender em que medida as decisões judiciais repercutem concretamente sobre o planejamento e o aperfeiçoamento da gestão da segurança pública.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Dennis Carvalho de Farias e; DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. *A responsabilidade civil do Estado na segurança dos presídios: sob a ótica do massacre do Carandiru.* Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 9, p. 262-286, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário com Agravo 1.385.315/RJ*. Tema 1.237 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 11 abr. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial 858.511/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Relator para o acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em: 19 ago. 2008. DJe, 15 set. 2008. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial 1.236.412/ES*. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em: 2 fev. 2012. DJe, 17 fev. 2012. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SILVA, Rodrigo Nichetti. *A responsabilidade civil do Estado na segurança viária: uma abordagem jurídico-administrativa sobre a omissão estatal.* Revista DCS, v. 22, n. 80, e2952, 2025.

STEVANATO, Leonardo Bastos. *Risco administrativo e segurança pública: a adesão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à tese da responsabilidade estatal objetiva em ações de reparação civil por conduta policial.* Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 13, n. 1, p. 18-27, 2026.